



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002339/2005-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.838 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente SÔNIA REGINA MIORELLI GIRONDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EXERCÍCIOS ANTERIORES. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação da Lei nº 10.174, de 2001, que autorizou o uso de informações da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, aplica-se a fatos geradores pretéritos à sua vigência.

(Súmula CARF nº 35)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Súmula CARF nº 38)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula CARF nº 26)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por meio do Acórdão nº 08-14.412, de 11/11/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 148/165):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir O crédito

tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE. É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. '

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Extrai-se do processo que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2000, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 110/116 e 122/130).

Segundo a autoridade fiscal, os extratos bancários utilizados no lançamento foram obtidos a partir do Processo nº 13839.000729/2005-98, instaurado em face do cônjuge da contribuinte, Sr. José Raul Girondi, o qual declarou à fiscalização que a movimentação das contas bancárias foi efetuada em conjunto pelo casal.

Tendo em vista a opção pela entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário em separado, os valores dos depósitos e/ou créditos bancários foram atribuídos a cada cotitular na proporção de 50%.

A contribuinte foi cientificada da autuação em 09/11/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 131 e 133/146).

Intimada por via postal em 11/12/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 09/01/2009, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 168/171 e 172/179):

(i) nulidade do auto de infração, considerando que o lançamento derivou-se de “prova emprestada” de dados bancários obtidos na ação fiscal realizada em nome do seu cônjuge, cujo período investigado é anterior à permissão legal de utilização das informações bancárias para instauração de procedimento administrativo;

(ii) nulidade do acórdão de primeira instância, pela falta de apreciação de esclarecimentos prestados pela contribuinte com relação aos depósitos havidos;

(iii) decadência parcial do crédito tributário lançado com relação aos depósitos em conta bancária ocorridos até o mês de outubro/2000;

(iv) por si só, os depósitos bancários não representam disponibilidade econômica de rendimentos, pois necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além da comprovação de nexo causal entre os depósitos e dispêndios efetuados pelo contribuinte; e

(v) a origem do depósito de R\$ 8.000,00, creditado em 24/11/2000, restou comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Inexiste óbice à utilização de prova emprestada no processo administrativo fiscal, até porque os dados dizem respeito a contas bancárias mantidas em conjunto com o cônjuge da recorrente. Foi oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa na fase litigiosa.

Por sua vez, alega a recorrente a nulidade do auto de infração, já que no ano-calendário de 2000, período a que se referem os depósitos bancários, não havia possibilidade legal de utilização das informações derivadas da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) para a constituição de crédito tributário de imposto de renda.

Pois bem. O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, autorizou o uso de informações da CPMF para a instauração de procedimento administrativo e subsidiar o lançamento de ofício relativo a outros tributos:

Art. 11 (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

(...)

A respeito do tema o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a súmula nº 35, cuja observância é obrigatória pelos conselheiros:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Tal enunciado sumulado representa o entendimento reiterado e uniforme no âmbito da segunda instância do contencioso administrativo tributário federal quanto à possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo de lei ordinária, para alcançar os fatos geradores anteriores à vigência da nova redação, por tratar-se de norma de cunho procedimental, que apenas concedeu poderes adicionais de investigação ao Fisco ¹

Os valores de retenção e recolhimento da CPMF pelas instituições bancárias foram utilizados apenas para fins de instauração do procedimento fiscal no seu cônjuge, cuja auditoria foi posteriormente ampliada para a recorrente, na condição de cotitular das contas bancárias, não estando a base de cálculo do lançamento fiscal respaldada na estimativa da movimentação bancária calculada a partir da contribuição social recolhida no período.

De fato, o crédito tributário está fundamentado nos próprios extratos bancários referentes às contas de titularidade da pessoa física.

Vale recordar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de avaliar a matéria controvertida no Recurso Extraordinário (RE) nº 603.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, com julgamento, na sessão de 24/02/2016, sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse julgado, a Corte Suprema fixou 2 (duas) teses jurídicas. A primeira, que a Receita Federal na sua atividade fiscalizatória pode acessar dados bancários fornecidos diretamente pelas instituições financeiras sem necessidade de prévia ordem judicial, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não havendo que se falar, nas hipóteses previstas em lei, de ofensa ao direito ao sigilo bancário protegido pela Constituição da República de 1988.

Também restou consignado pela maioria dos Ministros que a modificação promovida pela Lei nº 10.174, de 2001, no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, não teve o condão de induzir a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista

¹ Art. 144, §1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

o caráter instrumental da norma jurídica, consoante o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN).

Para melhor compreensão do decidido pelo STF, reproduzo na sequência excerto da ementa do RE nº 603.314/SP:

(...)

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(DESTAQUES DO ORIGINAL)

Reclama também a recorrente de omissão da decisão de piso em ponto fundamental da sua impugnação, que levaria à decretação de nulidade do acórdão de primeira instância.

De acordo com a petição recursal, a decisão recorrida teria deixado de apreciar a alegação de que parte dos depósitos bancários listados pela fiscalização são originários do faturamento da empresa Girondi & Miorelli S/C Ltda, da qual a contribuinte é sócia, relativos à prestação de serviços de cobrança bancária sob a rubrica “Liquidação Título Cobrança” (fls. 110/116).

Entretanto, não consegui identificar que a matéria foi expressamente contestada na impugnação da autuada, o que afasta a alegação de que a decisão de piso não se pronunciou sobre ponto relevante para o deslinde do julgamento (fls. 133/146).

Não é demais lembrar que a impugnação deve conter os motivos de fato e direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas das alegações.²

É verdade que a contribuinte apresentou por escrito as justificativas acima durante o procedimento fiscal (fls. 118/119). Ocorre que, em nenhum momento, inclusive no contencioso administrativo, as alegações estão acompanhadas de alguma documentação hábil e idônea para comprovar os fatos que pretende fazer prevalecer.

À vista do exposto, cabe a rejeição das preliminares.

² Art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Decadência

A contribuinte advoga que no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada o fato gerador tem periodicidade mensal, isto é, ocorre no mês em que efetuado o crédito. Nesse raciocínio, operou-se a decadência de parte do lançamento fiscal, até o mês de outubro/2000.

Pois bem. Como regra geral no Brasil, a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos realizados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

A lei não dispensa uma sistemática de tributação diferenciada à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, estando sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual. Vale dizer, o fato gerador do imposto de renda aperfeiçoa-se no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Tal linha de raciocínio, após longo debate, representa o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Administrativo, conforme o verbete abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O auto de infração no presente caso é relativo ao ano-calendário de 2000, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/2000. Tendo em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 09/11/2005, não há que se falar em decadência do crédito tributário, segundo o prazo quinquenal do § 4º do art. 150 do CTN ou qualquer outra contagem.

Mérito

Afirma a recorrente que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

No entanto, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Depreende-se dos documentos que instruem os autos que o contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados.

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado nº 26 do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto aos depósitos bancários, a recorrente manifesta sua irrisignação contra a inclusão como omissão de rendimentos do valor de R\$ 8.000,00, creditado em 24/11/2000, no Banco Mercantil do Brasil S/A, que entende estar plenamente comprovada a origem com a apresentação de cópia do cheque nº 00270, no importe de R\$ 15.000,00, sacado no caixa em 07/11/2000 (fls. 120).

Acontece que não há elementos nos autos que possam estabelecer alguma conexão segura entre cheque e depósito para confirmar que o montante de R\$ 8.000,00 vincula-se ao retorno de recursos do cheque de R\$ 15.000,00.

Reproduzo abaixo a análise das alegações de defesa pelo acórdão de primeira instância, as quais acrescento às minhas razões de decidir (fls. 164/165):

(...)

Quanto à alegação da autuada de que o valor de R\$ 8.000,00, creditado na sua conta-corrente no Banco Mercantil do Brasil S/A, em 24/11/2000 (fls. 50), tem como origem o cheque nº 000270, no valor de R\$ 15.000,00, sacado no caixa em 07/11/2000, pois se trata de parte desse saque, observa-se que o cheque nº 000270 (cópia às fls. 119) foi destinado à pessoa jurídica Gironi & Miorelli, sendo tal documento insuficiente para comprovar a origem do valor de R\$ 8.000,00, pois é totalmente impossível fazer qualquer correlação entre esses dois valores. Ressalta-se que, além disso, mesmo que a contribuinte lograsse comprovar a origem do referido recurso, seria também necessário que a mesma trouxesse aos autos a comprovação de que esse rendimento já havia sido oferecido à tributação ou que se tratava de rendimento isento e não tributável.

(...)

Em suma, a pessoa física autuada deixou de trazer elementos de prova da procedência e da natureza dos valores que transitaram por suas contas no Banco Mercantil do Brasil S/A e Nossa Caixa Nosso Banco S/A, discriminados pelo agente fiscal como de origem não comprovada, de maneira tal a identificá-los como decorrentes de renda já oferecida à tributação do imposto de renda, na forma da lei, ou como rendimentos isentos de tributação e/ou não tributáveis.

Não merece reforma, portanto, a decisão de piso que manteve intacto o lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e a decadência e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess